



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724650/2010-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.292 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES -CFM

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER REJEITADOS QUANDO NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO TEXTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando, em análise do texto do Acórdão embargado, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela recorrente contra o Acórdão nº 3301-010.690, exarado por este colegiado.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência desta turma julgadora, com o seguinte despacho :

No caso em análise, a embargante suscita que a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF teria dado provimento parcial ao recurso voluntário para A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas “- encargos de depreciação referentes a Equipamentos de Laboratório, Estrada/Engenho, bens relacionados com laboratório e barragens”.

Entretanto, afirma que não vieram expressos no voto os fundamentos que levaram a Turma a tratar gastos incorridos com bens/serviços utilizados antes de iniciado ou após findo o processo produtivo, como capazes de gerar crédito, apenas dispondo que essas glosas deveriam ser revertidas, sem explicar a razão de considerar como adequados a gerar créditos, gastos incorridos antes de iniciada a industrialização ou após a sua finalização.

Entendo, portanto, presente o apontamento objetivo de vício de omissão na fundamentação da decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano, na forma estabelecida no art. 65, § 3o do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para que o colegiado aprecie os apontamentos de omissão na fundamentação da decisão embargada. (destaques deste Relator)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Com a devida vênia, entendo não ter ocorrido motivo para embargos no texto do Acórdão combatido, pois não se verifica a ocorrência de omissão alegada pela embargante.

Preliminarmente, esclarece-se que a contenda trata de conceito de insumos, onde a autoridade fiscal e a DRJ, ao tratarem do tema, o fizeram com fulcro em textos normativos já declarados inválidos pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, quais seja as Instruções Normativas da antiga SRF, hoje RFB, de n.ºs 247/2002 e 404/2004, como o próprio texto do Acórdão esclarece :

15. Também se esclarece que, tanto a autoridade fiscal no seu Relatório Fiscal, a Unidade de Origem em seu Despacho Decisório e a DRJ em seu Acórdão, tiveram como fundamento as Instruções Normativas SRF de n.ºs 247/2002 e 404/2004, que estabeleciam regras lastreadas no conceito de insumo anterior á decisão do STJ espelhada no REsp n.º 1.170.221/PR

Portanto, os fundamentos do voto expostos no Acórdão embargado estão explicitados no seu próprio texto :

16. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizou o conceito na ementa.

.....

19. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei n.º 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

20. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

A essencialidade e a relevância dos insumos foi analisada com base na atividade da recorrente :

22. O Parecer Fiscal CFM-01 esclarece :

Estas Declarações de Compensação **foram** requeridas pela **CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM, CNPJ 01.662.827/0001-23**, antes de sua incorporação pela **NACIONAL MINÉRIOS S/A, CNPJ 08446702/00001-05**, acima identificada. A baixa de seu CNPJ. ocorreu em Outubro de 2010.
(...)

Segundo dados cadastrais da incorporada junto a Receita Federal, o requerente era Sociedade Anônima Fechada, tendo se dedicado à '*Extração de minério de ferro*' (CNAE 0710-3-01), e declarado pelo Lucro Real durante todo o período fiscalizado.

A empresa incorporada tinha como objetivo a *extração e beneficiamento de minério de ferro*. A receita de sua atividade proveio da industrialização e comercialização de *minério de ferro* dos seguintes tipos: *Granulado, Pellet Feed, Sinter Feed, Hematitinha, e Concentrado* a partir de minério de ferro, a maior parte de produção própria, mas também de terceiros.

23. A recorrente detalhou seu processo produtivo às e-fls. 128/148 do processo administrativo n.º 15504.0189498/2010-42.

Diante do exposto, as glosas impetradas pela autoridade fiscal foram analisadas sob estes prismas, á lua do novo conceito de insumo vigente a partir do decisão do STJ.

Vejamos o teor do Acórdão, no ponto objeto dos embargos :

25. Diante da reversão de glosas efetivada pela DRJ, trataremos neste voto apenas dos itens mantidos em desfavor da recorrente, quais sejam :

b) Glosas mantidas:

Assim, resta a questão da glosa da depreciação dos bens ativados no trimestre.

Primeiramente, foram glosados bens relacionados com laboratório, instalações, estudos e testes, barragens, ferramentas, serviço instalação elétrica, ou seja, depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção.

Além de claramente não se enquadrarem nos ditames da legislação, não podendo gerar créditos, verifica-se, inclusive, que nas planilhas trazidas pela interessada junto à manifestação de inconformidade, as depreciações de 'Equip. Laboratório', 'Estrada/Engenho' e 'Ferramentas' aparecem informadas pela interessada como "não

geradoras de crédito" (fls. 70, 73, 76, 78, 86, 88, 91, 95 e 98 do Anexo VI). **Nesta questão, portanto, corretas as glosas efetuadas pela fiscalização.**

26. Analisamos.

.....

37. A própria recorrente, em seu demonstrativo, esclarece que as despesas de depreciação referentes a Ferramentas não geram crédito, não havendo como determinar se tais despesas estão vinculadas ao processo produtivo, portanto a glosa deve ser mantida.

38. Por outro lado, a despesa de depreciação referente a Equipamentos de Laboratório é indicada no demonstrativo como depreciação de equipamento ligado à produção, portanto geradora de crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

39. A despesa de depreciação referente a “Estrada/Engenho”, se confrontada com o documento constante de fls. 128/ 145 do PA 15504.018949/2010-42 deve ser revista.

40. Consta deste documento denominado “Gerência de Operação de Mina –GOM” traz em sua fls. 03 a seguinte informação : “ as instalações da Namisa (Nacional Minérios) ficam localizadas em Ouro Preto, (...) A mina do Engenho, mina operacionalizada pela NAMISA situa-se a 14 Km das instalações da empresa, no município de Congonhas, o acesso se dá pela BR 040, passando pela MG 442 e por uma estrada particular pertencente á CSN”

41. A “Estrada/Engenho” refere-se a estrada particular de acesso á mina do Engenho, portanto a sua depreciação inclui-se no conceito mencionado pela autoridade fiscal (com relação á depreciação, no período entre 01/02/2004 a 31/07/2004 dão direito a crédito os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos par utilização na produção de bens destinados á venda ou na prestação de serviços, independente da data de aquisição.).

42, Assim, devem ser revertidas as glosas referentes a despesas de depreciação de Equipamentos de Laboratório e Estrada/Engenho.,

43. Quanto á depreciação dos seguintes bens : bens relacionados com laboratório, instalações, estudos e testes, barragens, ferramentas, serviço instalação elétrica, por consequência das razões anteriores também devem ser revertidas as glosas referentes a bens relacionados com laboratório e barragens, por estarem por lógica intimamente ligados á atividade da recorrente.

44. Já os bens relacionados com instalações, estudos e testes, ferramentas e serviço de instalação elétrica, por conta da dubiedade (podem estar relacionados á área administrativa e também ao setor produtivo), e da falta de correlacionamento entre a despesa e o processo produtivo devem ser mantidas.

Conclusão

38. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reverter as seguintes glosas :

- encargos de depreciação referentes a Equipamentos de Laboratório, Estrada/Engenho, bens relacionados com laboratório e barragens.

Como se verifica, não ocorreu a omissão defendida pela embargante, pois a embargante afirma que não vieram expressos no voto os fundamentos que levaram a Turma a tratar gastos incorridos com bens/serviços utilizados antes de iniciado ou após findo o processo produtivo, como capazes de gerar crédito, apenas dispondo que essas glosas deveriam ser revertidas, sem explicar a razão de considerar como adequados a gerar créditos, gastos incorridos antes de iniciada a industrialização ou após a sua finalização, não lhe cabendo razão, pois como explicitado, o voto traz claramente os fundamentos das reversões das glosas, fulcrando tais reversões nos conceitos de relevância e essencialidade ao processo produtivo e a manutenção da atividade econômica da recorrente, independente de ocorrerem antes de iniciado ou depois de findo o processo produtivo..

Conclusão

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

E o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini